



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Tipifica o crime de injúria contra pessoa com deficiência, por meio de ridicularização, menosprezo ou humilhação motivados por capacitismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tipificar penalmente a conduta de injúria praticada contra pessoa com deficiência mediante ridicularização, menosprezo ou humilhação motivados por discriminação de natureza capacitista.

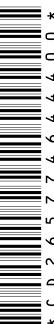
Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 88.

.....

§ 4º-A. As penas previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo da incidência do art. 88-A desta Lei, quando a discriminação se materializar por ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa com deficiência, ainda que sob a forma de manifestação verbal, simbólica ou digital.

Art. 88-A. Injuriar pessoa com deficiência, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua condição, mediante ridicularização, humilhação, menosprezo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estigmatização ou utilização de expressões pejorativas capacitistas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem induz ou incita a conduta prevista no caput.

§ 2º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando a conduta for praticada por meio de publicação em rede social, transmissão digital, mensagem eletrônica, áudio, vídeo, imagem ou qualquer outro meio de comunicação de massa ou de ampla difusão.

§ 3º. Incorre nas mesmas penas quem divulga, compartilha, replica ou amplia a conduta prevista no caput por quaisquer meios de comunicação social ou digital, contribuindo para sua propagação.

§ 4º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de especial vulnerabilidade, em especial as sob curatela ou aquelas que, pela natureza do impedimento mental ou intelectual, tenham dificuldade de resistência ou compreensão da ofensa;

II – a infração ocorrer em contexto escolar, de atendimento em saúde, de assistência social, de trabalho, de transporte, de culto religioso, de repartição pública ou de serviço aberto ao público;

III – a conduta for praticada por ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, tutor, curador, cuidador, empregador, professor, agente público ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestador de serviço que detenha dever jurídico de cuidado, proteção ou autoridade sobre a vítima; ou

IV – a ofensa fizer referência à deficiência adquirida por acidente, violência, negligência ou fato traumático, com o propósito de intensificar a humilhação ou o sofrimento da vítima.

§ 5º. O crime previsto neste artigo é imprescritível e inafiançável” (NR)

Art. 3º. O § 3º do art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

.....
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei decorre de sugestão recebida do Sr. Orlando Gomes, que propôs elevar as ofensas dirigidas às pessoas com deficiência ao mesmo patamar jurídico e simbólico das ofensas de natureza homofóbica e racial, atualmente tratadas como condutas análogas ao racismo, em razão de sua elevada gravidade e de seu potencial discriminatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo suprir lacuna relevante no sistema jurídico-penal brasileiro no que se refere à tutela da dignidade da pessoa com deficiência, especialmente diante de práticas reiteradas de violência verbal discriminatória, frequentemente associadas ao fenômeno do capacitismo, entendido como a desvalorização social da pessoa em razão de sua deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já estabelece, em seu art. 2º, conceito amplo e contemporâneo de pessoa com deficiência, baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e as diversas barreiras sociais, institucionais e atitudinais que restringem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Esse modelo normativo, alinhado à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — que possui status constitucional — desloca o eixo de análise da limitação individual para a responsabilidade estrutural da sociedade na produção de exclusões.

Todavia, embora a legislação vigente contemple tipos penais relacionados à discriminação, à violência patrimonial e à violência institucional, observa-se a ausência de tipificação específica voltada à repressão de condutas injuriosas dirigidas à deficiência enquanto elemento de estigmatização social. Trata-se de lacuna normativa relevante, que compromete a efetividade da proteção jurídica conferida a esse grupo.

Na prática social e, de forma ainda mais intensa, no ambiente digital, são recorrentes condutas consistentes em: ridicularização de características físicas, sensoriais ou cognitivas; utilização de expressões pejorativas ou estigmatizantes associadas à deficiência; exposição vexatória em redes sociais; e associação indevida da deficiência a ideias de inferioridade, incapacidade ou inutilidade social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais condutas possuem elevado potencial lesivo, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e o princípio da igualdade material (art. 5º, caput), além de reforçarem estigmas históricos que dificultam a inclusão social e o exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência.

Atualmente, essas práticas são, em regra, enquadradas como injúria simples (art. 140 do Código Penal) ou, de forma indireta e por vezes inadequada, por analogia a outros regimes jurídicos de discriminação.

Esse enquadramento revela-se insuficiente por duas razões centrais. A primeira consiste no fato de não reconhecer a especificidade do bem jurídico tutelado, qual seja, a dignidade da pessoa com deficiência em sua dimensão existencial e social. A segunda razão reside na incapacidade de refletir, de maneira proporcional, o elevado grau de reprovabilidade social inerente ao capacitismo, especialmente quando manifestado de forma reiterada ou em ambientes de ampla difusão.

O projeto adota, assim, solução tecnicamente equilibrada e juridicamente consistente, ao instituir tipo penal autônomo, sem depender de construções interpretativas ou equiparações analógicas, ao mesmo tempo em que preserva a coerência sistemática com os arts. 88 a 91 da Lei Brasileira de Inclusão.

Ademais, a proposta tipifica condutas com elevado grau de concretude normativa — como ridicularização, humilhação, menosprezo e estigmatização — e prevê causas de aumento de pena proporcionais ao risco social da conduta e à intensidade do dano causado.

A previsão de majorante para condutas praticadas em meios digitais revela-se especialmente necessária no contexto contemporâneo, em que as redes sociais e plataformas de comunicação ampliam exponencialmente o alcance das ofensas, intensificam os danos psicológicos suportados pela vítima e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dificultam, ou mesmo inviabilizam, a reparação dos efeitos lesivos decorrentes da conduta ilícita.

Nesse sentido, as hipóteses de aumento de pena foram estruturadas com base em critérios objetivos de maior reprovabilidade, quais sejam: i) a vulnerabilidade da vítima, especialmente quando se tratar de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência em situação agravada de vulnerabilidade; ii) o contexto institucional da prática da conduta, como nos ambientes escolar, de saúde, de trabalho ou de prestação de serviços públicos; iii) a existência de relação de poder, autoridade ou confiança entre agente e vítima; e iv) a exploração de condição traumática associada à deficiência, com o intuito de potencializar a humilhação.

Tal técnica legislativa encontra respaldo em modelos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tratamento conferido aos crimes contra a honra qualificados e às infrações penais de natureza discriminatória, assegurando proporcionalidade e coerência ao sistema sancionatório.

A proposta, portanto, reforça a proteção jurídica da dignidade da pessoa com deficiência, corrige lacuna normativa relevante, confere maior efetividade ao sistema sancionatório da Lei Brasileira de Inclusão e alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

O projeto revoga a expressão "ou deficiência" prevista no § 3º do Art. 140 do Código Penal, pois a sua manutenção em paralelo com o novo crime instituído pelo presente Projeto de Lei, com pena maior, criará insegurança jurídica sobre qual lei aplicar. Para harmonizar a presente propositura com as normas que equipararam a injúria racial ao crime de racismo, o Projeto de Lei prevê que o crime é imprescritível e inafiançável, conferindo-lhe o mesmo status jurídico e simbólico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, assim, de medida necessária, adequada e proporcional para o enfrentamento do capacitismo ofensivo, contribuindo para a consolidação de um ambiente social mais inclusivo, respeitoso e compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
UP/PE

Deputado LULA DA FONTE
UP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 05/05/2026 18:39:32.537 - Mesa

PL n.2194/2026

